



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036942-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CLEUSA MARIA DE JESUS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036942-26.2025.8.26.0000

Ação : ARROLAMENTO Nº 1018292-71.2021.8.26.0554

Agravante : CLEUSA MARIA DE JESUS

Agravado : O JUÍZO

VOTO Nº 51657

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO - JUÍZO
AGRAVADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA
DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA
GENITORA DA *DE CUJUS* – INVENTARIANTE QUE NÃO
LOCALIZOU A CERTIDÃO DE ÓBITO SOLICITADA – DE
CUJUS QUE FALECEU AOS 97 ANOS DE IDADE –
PRESUNÇÃO DE FALECIMENTO DA GENITORA –
CABIMENTO DA DISPENSA DA CERTIDÃO – DECISÃO
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 27 que, em ação de arrolamento sumário, indeferiu o pedido de dispensa da apresentação da certidão de óbito da genitora da falecida.

Alega a agravante, em suma, que Josefa Maria de Jesus, herdeira única do inventariado José Pereira, faleceu em 18 de novembro de 2023, aos 97 anos de idade, havendo presunção lógica do falecimento da sua genitora. Aduz que a certidão de óbito da ascendente, além de possuir ínfima relevância para o deslinde do feito, revela-se de difícil obtenção em razão do lapso temporal transcorrido. Afirma que a habilitação da agravante nos autos decorre do fato de ter sido nomeada como herdeira

testamentária por Josefa, circunstância que reforça a absoluta irrelevância da certidão exigida. Além disso, no mesmo testamento, Josefa declarou expressamente que todos os seus ascendentes são falecidos, o que corrobora a desnecessidade de tal exigência. Pede a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Trata-se de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de José Pereira. Ocorre que, no curso da lide, ocorreu o falecimento da sua companheira e única herdeira, Josefa Maria de Jesus.

A sobrinha da falecida, ora agravante, requereu a sua habilitação nos autos e nomeação como inventariante, tendo o Juízo *a quo* determinado a apresentação da certidão de óbito da genitora de Josefa.

Tendo restado infrutíferas as buscas realizadas pela agravante, foi requerida a dispensa da certidão, diante da presunção de morte da genitora da falecida, o que foi negado pela r. decisão agravada.

E, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a decisão merece reforma.

Com efeito. Verifica-se que Josefa faleceu em 18/11/2023, aos 97 anos de idade (fls. 19).

Ora, diante da avançada idade da falecida, pressupõe-se o falecimento da sua mãe, cabendo reconhecer que a determinação da sua certidão de óbito importa em formalidade excessiva, o que pode obstar o regular prosseguimento da presente ação.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Inventário Decisão interlocutória de indeferiu pedido de dispensa de apresentação de certidão de óbito dos genitores do falecido. O inventariante não obteve êxito na localização da certidão de óbito da mãe da falecida. Falecimento aos 79 anos de idade. Considerando a avançada idade da falecida, pressupõe-se o falecimento de sua mãe, sendo que, conforme vasta jurisprudência deste E. Tribunal, hipótese que se consubstancia formalidade excessiva. Nestas condições, acolhe-se o pleito para reformar a decisão agravada para dispensar a agravante da juntada das certidões de óbito dos genitores do autor da herança. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Agravo provido. (2383437-89.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha - Relator(a): Silvério da Silva - Comarca: Diadema - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito

Privado - Data do julgamento: 24/02/2025 - Data de publicação: 24/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO DE BENS – Decisão interlocutória de indeferiu pedido de dispensa de apresentação de certidão de óbito dos genitores do 'de cujus' – Insurgência da autora – Acolhimento – Autora que não obteve êxito na localização dos referidos documentos – No caso, o 'de cujus' faleceu em 2021, com 87 anos de idade – Genitores que teriam mais de 100 anos de idade – Caso peculiar em que cabe a dispensa da apresentação das certidões de óbito dos genitores do falecido – decisão reformada – AGRADO PROVIDO. (2023857-70.2025.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha - Relator(a): Benedito Antonio Okuno - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/02/2025 - Data de publicação: 13/02/2025)

Assim, de rigor a reforma da r. decisão, para se afastar a determinação de apresentação da certidão de óbito da genitora da *de cujus*, prosseguindo-se o feito regularmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso,
nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator